

Projeto de Regulamentação da Convenção 151 - Centrais Sindicais

Grupo de Trabalho da Convenção 151, abril de 2024



Democracia e Direitos de cidadania

- **A democratização das relações de trabalho**

- Constitui pressuposto do Estado Democrático
- Condição para gerar novos padrões de compromisso do aparelho do Estado com **a qualidade** dos serviços públicos

Constituição Federal reconheceu e o país é signatário da Conv. 151 OIT

- A legitimidade de interesses corporativos
- O caráter conflituoso das relações de trabalho

Assegurou os mais radicais instrumentos de defesa

- Organização sindical
- Direito de greve

Negociação Coletiva e direitos sindicais

- No setor público boa parte das paralisações ocorre para ***forçar a negociação***
- A Negociação potencializa possibilidades de solução dos conflitos capazes de evitar o confronto
- Ao se situar como alternativa entre o nada e a greve, a Negociação figura como ***interesse indisponível da sociedade*** e uma necessidade para governantes e sindicatos

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõem sobre a negociação das relações de trabalho, o exercício do direito de greve, o financiamento e a representação sindicais dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos constitucionalmente autônomos.

Parágrafo único. A negociação das relações de trabalho é o mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos.

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 2º A negociação de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública, previstos no **caput** do art. 37 da Constituição, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

- I - democratização das relações e das condições de trabalho entre o ente estatal e seus servidores e empregados;
- II - melhoria contínua da prestação dos serviços à sociedade;
- III - paridade de representação na negociação;
- IV - garantia da continuidade e da perenidade da negociação;
- V - legitimidade dos negociadores;
- VI - razoabilidade das propostas;
- VII - transparência no processo negocial;
- VIII - lealdade e boa-fé na negociação;
- IX - respeito à diversidade de opiniões;
- X - efetividade da negociação e respeito ao pactuado; e
- XI - respeito aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos gerais da negociação das relações de trabalho de que trata esta Lei:

- I - definir padrões remuneratórios dignos;
- II - atuar para prevenir o assédio e todas as formas de discriminação;
- III - prevenir e tratar os conflitos e buscar a solução por autocomposição;
- IV - reduzir a judicialização de conflitos entre a administração pública e os servidores e empregados públicos; e
- V - reduzir a incidência de greves no setor público.

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 4º A negociação, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a administração pública e as entidades sindicais, formalmente constituídas e com regimento próprio, conforme deliberação das partes.

§ 1º O sistema permanente de negociação será instituído nos Poderes da União, cabendo aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos constitucionalmente autônomos, implementar o seu modelo de negociação nos termos dessa lei em até um ano após sua publicação.

§ 2º Fica assegurado, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data.

Art. 5º Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I - assegurar a prerrogativa de instauração da negociação por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, econômicas e sociais, específicas ou setoriais;

II - garantir o processo da negociação, independente de seu resultado;

III - assegurar os mecanismos necessários para a garantia da negociação com as entidades sindicais representativas de servidores e empregados públicos;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

VI - garantir a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

VII – garantir a abertura de negociação quando deflagrada a greve.

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 6º É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 7º Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo-se as partes, à adoção das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 8º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os órgãos constitucionalmente autônomos deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o **caput** os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 9º. Os entes federados definirão, no âmbito de cada Poder, órgão constitucionalmente autônomo ou entidade pública, o órgão responsável por dar suporte à realização da negociação das relações de trabalho e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação das relações de trabalho.

Art. 10. Os órgãos da administração pública deverão providenciar:

- I - a recepção da pauta;
- II - a definição de calendário e cronograma de negociação de comum acordo entre as partes;
- III - a composição das bancadas e representantes de comum acordo entre as partes;
- IV - a instalação do processo negocial;
- V - o instrumento dos termos de acordo a ser firmado; e
- VI - a publicização e guarda do instrumento firmado.

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 11. A abrangência da negociação das relações de trabalho será definida pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação, podendo abranger:

I - um único órgão ou entidade sindical; e

II - um conjunto de órgãos ou entidades sindicais.

Art. 12. São objetos de negociação, entre outras, questões relacionadas a:

I - reestruturação de cargos e de planos de carreira;

II - remuneração;

III - condições de trabalho;

IV - benefícios;

V - planos de capacitação e desenvolvimento;

VI - qualidade dos serviços públicos prestados;

VII - política de gestão de pessoas;

VIII - saúde, segurança, meio ambiente do trabalho e previdência;

IX - greve e pagamento dos dias parados.

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 13. Participam do processo de negociação das relações de trabalho, de forma paritária, as entidades sindicais representantes dos servidores e empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades sindicais dos servidores e empregados públicos, a designação de seus representantes.

§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação das relações de trabalho deverão ser designados no âmbito de cada poder ou órgão constitucionalmente autônomo, que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo pessoal civil.

Art. 14. Em caso de impasse, mediante acordo entre si, as partes poderão escolher um mediador para atuar no processo negocial.

Art. 15. (direito de greve em discussão)

CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 16. Concluída a negociação, em havendo acordo, será firmado termo de acordo.

§ 1º Constarão do termo de acordo que trata o **caput**:

I - a identificação das partes abrangidas;

II - o objeto negociado;

III - a manifestação do titular do órgão ou entidade competente pela coordenação da gestão de pessoas;

IV - os resultados alcançados com a negociação das relações de trabalho;

V - as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;

VI - o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão;

VII- fixação dos prazos para implementação do acordado.

§ 2º O termo de acordo que trata o **caput** deverá ser subscrito pelos representantes das partes envolvidas na negociação.

§ 3º O termo de acordo que trata o **caput** constitui-se no instrumento de formalização da negociação das relações de trabalho para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 17. Em até 120 dias contados da assinatura do termo de acordo, o representante do Poder, do ente estatal ou órgão constitucionalmente autônomo que subscreveu o acordo deverá:

I - adotar medidas com vistas a implementação do pactuado; e

II - no caso de necessidade de edição de ato normativo, encaminhar a minuta do ato à autoridade competente.

CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Art. 18. A livre associação sindical é garantida a todos os servidores e empregados públicos.

Art. 19. A representação sindical dos servidores e empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

Parágrafo único. No caso de inexistência de sindicatos, federação ou confederação da categoria, a representação deverá observar:

I - no caso da inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação;

III - em caso da inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação respectiva; e

IV - em caso da inexistência de confederação, as centrais sindicais poderão coordenar a representação da categoria.

Art. 20. A participação dos servidores públicos na Mesa de Negociação será regulamentada pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Art. 21. Sob pena de lesão à livre atividade sindical, é garantida a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo em caso de anuência do próprio servidor ou empregado.

Artigo 22 - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta a relação de trabalho dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.

Artigo 23 - É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo, emprego ou função ocupadas quando do afastamento.

§ 1º Equipara-se ao efetivo exercício para todos os fins o tempo de afastamento para exercício de mandato classista.

§ 2º Excetuam-se no que se refere ao caput as vantagens referentes a funções de livre provimento.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO SINDICAL

Art. 24. Para fins do financiamento dos processos de negociação definidos nesta Lei, fica instituída a contribuição negocial de natureza solidária em favor dos sindicatos, federações, confederações e Centrais Sindicais, devida por todos os filiados e não filiados abrangidos pela negociação, assegurado o direito de oposição.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria observados os seguintes limites:

.....
§ 3º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do **caput.**” (NR) (deslocado de lugar)

Art. 26 A representação sindical de servidores e empregados públicos federais, se dará por entidades nacionais, cabendo a estas, o exercício da negociação.

Art. 27 A negociação de que trata esta Lei não afasta a prerrogativa dos titulares de cada Poder e dos órgãos constitucionalmente autônomos.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.